CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

MEIO
AMBIENTE

NOTA TÉCNICA
Nº 54/2026

Edificação em Área de Relevância Ambiental na Serra do Curral



Edra da Silva Gonçalves

N 54.

câmarapublicações

DIRETORIA GERAL
Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA
Bruno Dias Lana

CAPA
Larissa Metzker
Gustavo Ziviani
Yasmin Schiess
Seção de Criação Visual
Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO
Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA
Edra da Silva Gonçalves
Consultora Legislativa de Meio Ambiente

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br
URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 4, de 2026, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:
GONÇALVES, Edra da Silva. **Nota Técnica nº 54/2026**: Edificação em Área de Relevância Ambiental na Serra do Curral. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, novembro 2026. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.

MEIO AMBIENTE

NOTA TÉCNICA
Nº 54/2026

Edificação em Área de Relevância Ambiental na Serra do Curral

N 54.

Edra da Silva Gonçalves

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 3.863/2026

Finalidade da Audiência Pública: debater as licenças concedidas, os impactos socioambientais e as irregularidades constatadas no empreendimento residencial de grande porte licenciado na Serra do Curral através do Processo Administrativo n° 31.00431582/2025-36.

Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

Autoria do requerimento: Vereador Bruno Pedralva

Data, horário e local: 25/11/2011, às 09:30h, no Plenário Camil Caram

2. Introdução

A Serra do Curral é um patrimônio histórico, simbólico, paisagístico, ambiental e cultural de extrema relevância para a cidade de Belo Horizonte e região, com reconhecimento do seus valores do âmbito local ao internacional, e com sobreposição de instrumentos de proteção, como por exemplo:

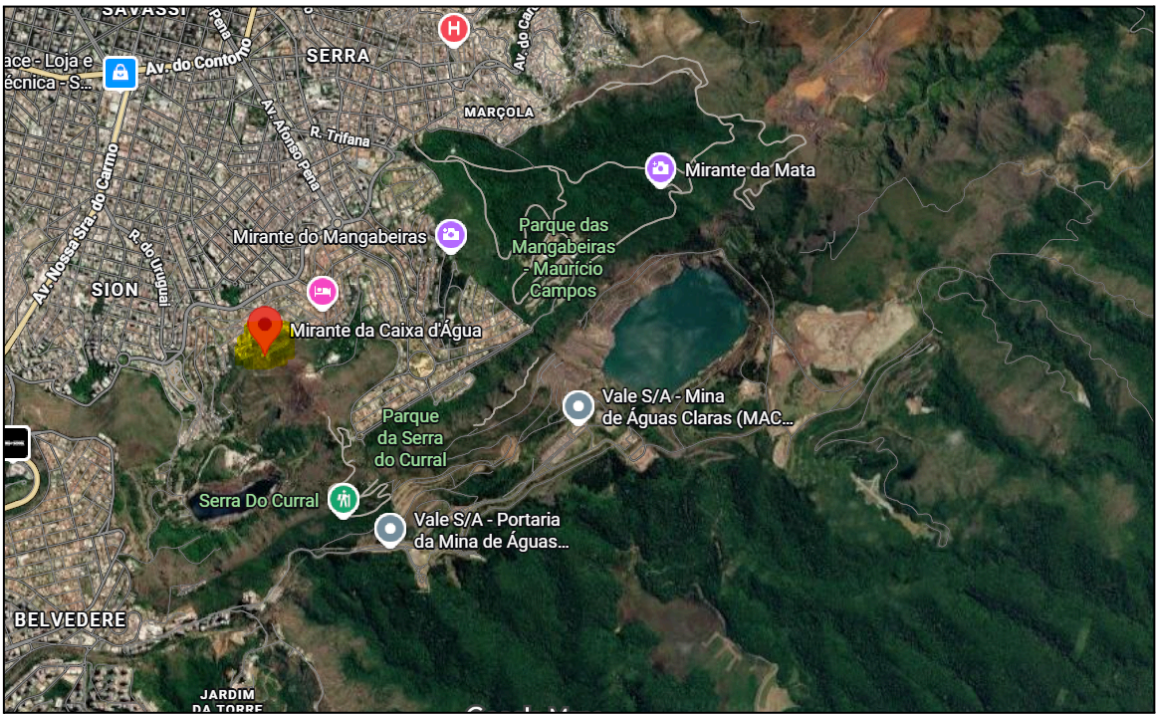
- áreas de preservação permanente (APP), parques municipais e unidades de conservação (UC) presentes na Serra do Curral;
- zoneamento ambiental e áreas de diretrizes especiais (ADE) previstos no Plano Diretor;
- tombamento municipal e federal e acautelamento provisório estadual.

Inclusive o Plano de Metas do Município (2025-2028) prevê a criação de um Plano de Proteção da Serra do Curral junto aos órgãos patrimoniais das diversas esferas. Outras metas neste plano estão relacionadas ao aumento da permeabilidade; à implantação ou incremento de corredores verdes e florestas, assim como à recuperação de APPs, nascentes, brejos e cursos d'água.

A luta pela preservação deste patrimônio vem sendo feita por movimentos sociais, órgãos públicos e outras instituições, dado o histórico de intervenções, irregularidades e degradação ambiental. Uma das consequências disso é a atuação do Ministério Público e do judiciário em processos de licenciamento relativos a atividades minerárias e à construção de edificações,

assim como a atuação desta Casa, através da atividade dos parlamentares e das comissões.

A audiência pública tem como foco o debate sobre o empreendimento residencial sob a responsabilidade da construtora Hauz Construções Personalizadas Ltda., o qual já obteve Autorização para Ocupação de Terrenos em Área de Relevância Ambiental (ARA) por parte dos órgãos ambientais conforme o Processo Administrativo n° 31.00431582/2025-36 (Certificado nº 0393/26).



Fonte: Google Maps - 22/11/2026

*Região aproximada da construção em amarelo, com o marcador vermelho.

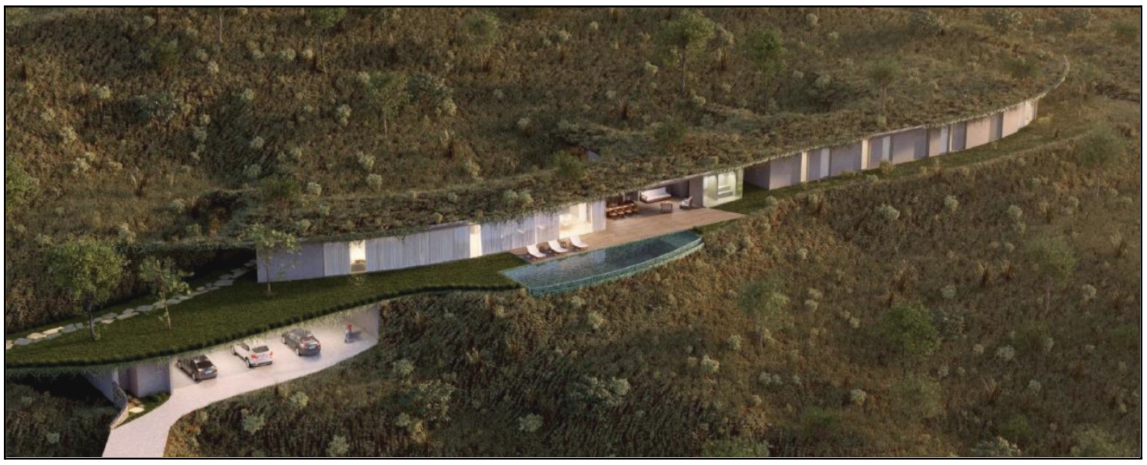
3. Dados do terreno e da construção

De acordo com o parecer técnico 2029/25 (processo administrativo nº 31.00431582/2025-36), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA -, o terreno refere-se ao lote 046 – Quadra 083A – Zona fiscal 112, localizado na rua Alcides Pereira Lima, 130, bairro Mangabeiras (Bairro oficial: Comiteco), inserido na regional Centro-Sul[1].

O local da construção está ao lado do Mirante da Caixa D'água, da Praça Estado de Israel e dos Parques JK e da Serra do Curral. Este último guarda as características da Serra, apresentando formação típica do conjunto que compõe o Quadrilátero Ferrífero e está situado em uma região de transição entre a Mata Atlântica e o Cerrado.

É cercado também pela faixa de ocupação de bairros como Serra e Belvedere, o que trouxe inúmeros impactos socioambientais para a Serra do Curral, segundo Santos *et al* (2011). Este artigo aborda a urbanização do Belvedere sob diversos pontos de vista, como o histórico, o social, o ambiental e o econômico. Inclusive pontua a desigualdade na paisagem, em que "*os mais ricos localizam-se de um lado e os pobres de outro*".

O projeto construtivo constante no parecer nº 1830/2026 da SMMA, anexo ao referido processo, é ilustrado por esta imagem:



Fonte: parecer técnico SMMA/PBH nº 1830/2026, pág 48.

[1] Estes e outros pareceres, bem como documentos anexados ao processo administrativo nº 31.00431582/2025-36 podem ser acessados na seguinte página eletrônica da PBH: https://smma.pbh.gov.br/sgcedocs/requerimentoRCL.html

Conforme a pág. 14 do referido parecer, a proposta arquitetônica refere-se a uma residência unifamiliar de desenvolvimento horizontal com área de garagem no subsolo, concebida de forma a acompanhar a topografia do terreno, com as seguintes áreas:

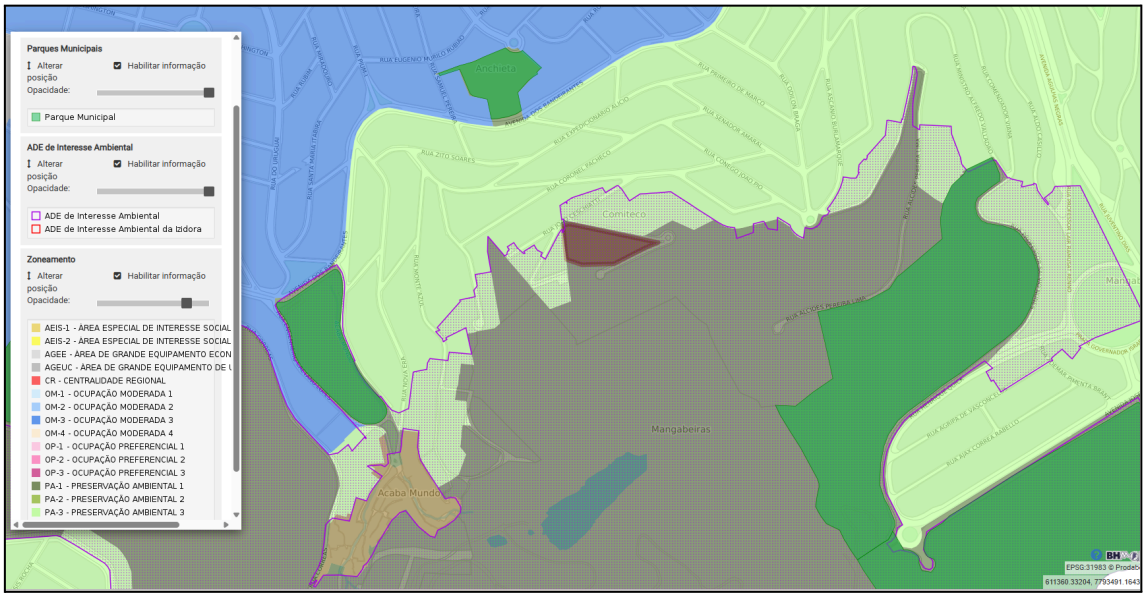
- Área total do lote: 10.172,44 m2;
- Área da edificação: 1.373,18 m2;
- Movimentação de solo: 4.550 m3.

4. Informações urbanísticas e ambientais

A propriedade particular está inserida em **Área de Relevância Ambiental (ARA)**, por conter Zona de Preservação Ambiental – 1 (PA-1), Área de Diretrizes Especiais - ADE de Interesse Ambiental e APP, conforme o Decreto Municipal nº 17.274/20[2]. Ainda, está sob a delimitação das ADEs Mangabeiras, ADE Mirantes (Setor 2) e ADE Serra do Curral. Os zoneamentos e as ADEs mencionadas são reguladas pela Lei nº 11.181/19 - Plano Diretor do Município.

A imagem abaixo indica a sobreposição das camadas de Zoneamento e de ADE de Interesse Ambiental no lote em análise, destacado com contorno vermelho no centro da imagem. A imagem indica também a proximidade do lote com os parques municipais, destacando-se: a norte, o Parque Julien Rien; a oeste, o Parque JK; e a sudeste os parques da Serra do Curral e Fort Lauderdale.

[2] A Portaria SMMA/SMPU 008/2020 institui critérios para a simplificação da aprovação de projetos de licenciamento e regularização para ocupação em terrenos inseridos em ARA e a Portaria conjunta SMPU/SMMA nº 009/2020 regulamenta a licenciamento de movimentação de terra, entulho e material orgânico.



Sobreposição das camadas de Zoneamento e de ADE de Interesse Ambiental no lote em análise, com a camada de Parques Municipais. Fonte: IDE BH-GEO

Conforme dispõe o art. 93 do Plano Diretor, as **zonas de preservação ambiental** são porções do território municipal cuja possibilidade de ocupação sofre restrições em decorrência da presença de atributos ambientais e paisagísticos relevantes, da necessidade de preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, natural ou paisagístico, da amenização de situações de risco geológico ou da necessidade de recuperação de sua qualidade ambiental.

O Plano Diretor institui 3 zonas de preservação ambiental, com níveis de restrições gradativas, sendo que o lote em análise está na PA-1, a zona com o maior nível de restrições. Destacam-se, enquanto principais restrições de ocupação dos lotes inseridos em PA-1, a Taxa de Permeabilidade Mínima - TP - de 95% e a Taxa de Ocupação Máxima - TO - de 3%, porém, por se tratar de propriedade particular, pode haver flexibilização da TP para 70% e da TO para 25%. E o Coeficiente de Aproveitamento Básico para terrenos particulares em PA-1 é de 0,30, ou seja, o potencial construtivo é equivalente a 30% da área do lote.

O lote ainda está inserido na **ADE de Interesse Ambiental**, outra camada do zoneamento voltada para áreas com atributos ambientais relevantes. De acordo com o art. 185 do Plano Diretor, as ADE de Interesse Ambiental são

aquelas nas quais existe interesse público na preservação ambiental, em decorrência da presença de atributos ambientais relevantes ou da necessidade de qualificação ambiental das unidades de vizinhança, a ser incentivada por meio de mecanismos previstos na legislação municipal. O § 2º desse artigo define que as intervenções de parcelamento do solo e de ocupação dos terrenos serão objeto de orientação prévia pelo órgão municipal responsável pelas políticas de meio ambiente, que deverá indicar, quando for o caso:

1) a localização da área permeável no terreno, bem como a necessidade de disponibilidade percentual adicional;

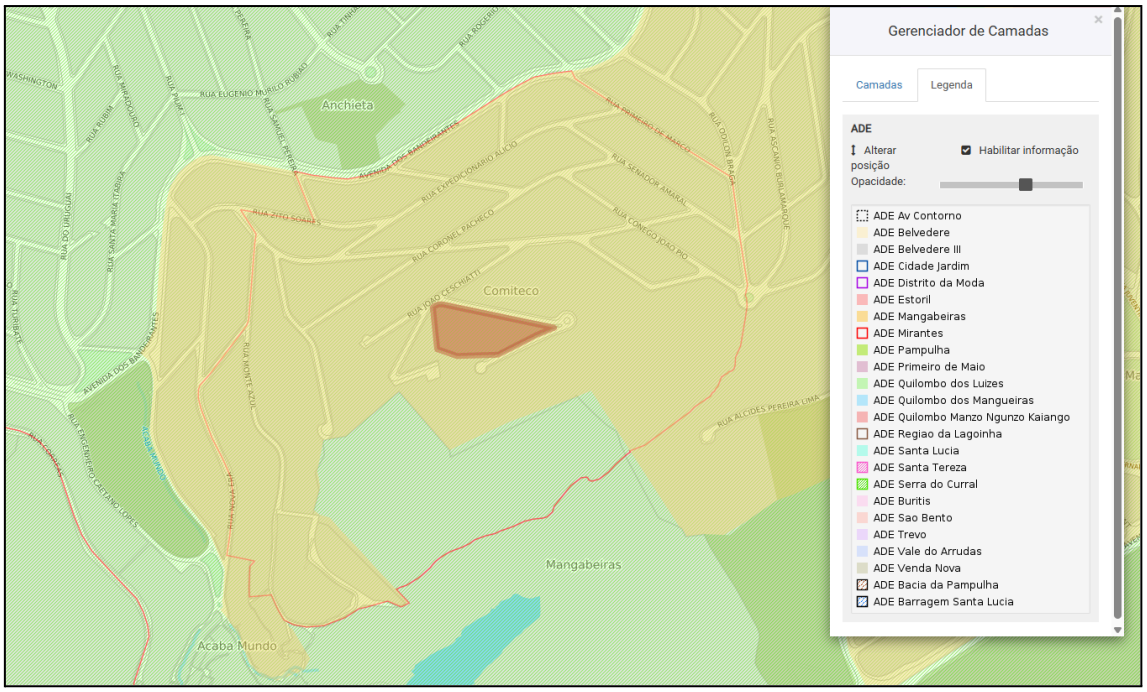
2) a necessidade de concentração em parte do terreno de todo o seu potencial construtivo;

3) as diretrizes para intervenção em área de preservação permanente;

4) as áreas com movimentação de terra;

5) as árvores cuja supressão será admitida.

O lote também se encontra em Áreas de Diretrizes Especiais voltadas para a proteção do patrimônio cultural e urbano, como pode ser verificado na imagem a seguir, presentes as ADEs Mangabeiras, Mirantes e Serra do Curral.



Sobreposição das camadas de ADEs no lote em análise. Fonte: IDE BH-GEO

Na **ADE Mangabeiras**, destinada à manutenção da ambiência residencial, somente é admitido o uso residencial unifamiliar em edificações horizontais, limitada à altimetria de 10m a partir do terreno natural.

Na **ADE Mirantes**, definida pelo Plano Diretor como áreas topograficamente elevadas, dotadas de significativo potencial paisagístico, delimitadas com o objetivo de se estabelecer espaços de uso coletivo, bem como de restringir a verticalização no entorno, preservando visadas privilegiadas para observação paisagística, o lote em análise tem a limitação de altimetria da edificação, fixada na cota altimétrica de 1130m para o bairro Comiteco, objetivando a manutenção das visadas privilegiadas.

Já quanto à **ADE Serra do Curral**, o Plano Diretor remete às regras aprovadas em deliberação do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, mais notadamente a Deliberação CDPCM-BH nº 147/2003.

Quanto aos atributos ambientais, o terreno faz parte de uma **APP do tipo declividade**, ou seja, as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive prevista no art. 4º do Código Florestal (Lei Federal nº 12.65/12) e sob o regime de proteção previsto no art. 7º e sob regras restritivas nesta lei.

As APPs são conceituadas nesta norma com a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art.3º, II).

Via de regra, estas áreas devem ser mantidas e recompostas pelos proprietários, seja pessoa física ou jurídica. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa ocorre em hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, não havendo direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta lei.

De acordo com o parecer nº 1752/2026 da SMMA, foi lavrado auto de infração por intervenção em APP de Declividade contra a Hauz Construções

Personalizadas (vistoria 08/07/2026). Houve movimentação de terra e soterramento de vegetação com lançamento de materiais de obra, sem a devida licença ambiental ou autorização prévia, o que ocasionou dano ambiental significativo, cuja reversão dependerá de um processo de recuperação ecológica de médio a longo prazo.

Segundo o parecer nº 1830/2026 da SMMA, a área do empreendimento integra a Unidade de Conservação (UC) **APA SUL RMBH**, estabelecida pelo Decreto Estadual nº 35.624/94 em região situada nos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Ibirité, Itabirito, Nova Lima, Raposos, Rio Acima e Santa Bárbara.

A APA-SUL foi criada para proteger os sistemas naturais essenciais à biodiversidade, especialmente os recursos hídricos necessários ao abastecimento da população, entre outros, embora permita um certo grau de ocupação (Lei Federal nº 9.985/00 - SNUC)[3].

A Resolução nº 428/10 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA - disciplina o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar UC específica ou sua zona de amortecimento (ZA) e só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC. Existem regras específicas relacionadas a APAs e áreas urbanas consolidadas.

A Serra do Curral faz parte ainda da UC da **Reserva de Biosfera da Serra do Espinhaço**, reconhecida internacionalmente. Conforme o Decreto Federal nº 4.340/02, o modelo de gestão desta unidade é integrado, participativo e sustentável. Em Belo Horizonte, foi instituído o **Corredor Ecológico Espinhaço–Serra do Curral** por meio do Decreto nº 17.986/22, destacando-se os seguintes objetivos de proteção:

- preservar a paisagem natural e sociocultural da serra;
- permitir a conectividade com unidades de conservação do entorno;
- proteger os biomas, os recursos hídricos e a biodiversidade;

[3] De acordo com a DN nº 33/00 do COMAM, embora fazendo referência ao antigo Plano Diretor e à Lei da Licença Ambiental revogada (Lei nº 7.277/97, o conselho consultivo da APA-SUL deve ser ouvido durante o processo de licenciamento ambiental.

- contribuir para o fortalecimento dos tombamentos patrimoniais federal, estadual e municipal;
- monitorar e regular o uso e a ocupação do solo, restringindo a construção de edificações que causem impacto e direcionando tratamentos que reduzam impactos anteriores ao conjunto histórico-paisagístico ambiental da Serra do Curral na porção entre o Taquaril e o Belvedere

Além disso, a área do empreendimento residencial conta com o **tombamento** municipal (Subárea 3/Acaba Mundo/Serra) e federal, estando dentro dos perímetros desta proteção cultural, como se infere do referido parecer.

O Decreto-lei Federal nº 25/37 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim como a Lei Municipal nº 3.802/84 em Belo Horizonte, normas que vedam a destruição e a mutilação de bens tombados, necessitando de autorização especial do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município (art. 16). A União, os Estados e os Municípios possuem direito de preferência na alienação de bens tombados[4].

A Portaria nº 22/22 do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) c/c Decreto Estadual nº 48.443/22 define o acautelamento provisório até a conclusão do tombamento definitivo[5]. No entanto, o instituto informou no processo que o empreendimento não faz parte do perímetro de proteção provisória. Os colegiados de patrimônio cultural nacional, estadual e municipal manifestaram-se a favor do empreendimento, conforme o parecer nº 1830/2026 da SMMA.

Este decreto estadual reconhece a Serra do Curral, localizada nos Municípios de Belo Horizonte, Nova Lima e Sabará, como bem de relevante interesse cultural do Estado por sua importância metropolitana e seus valores

[4] Nesse sentido, o judiciário suspendeu a instalação do Hospital Orizonti (antigo Hilton Rocha: Matéria do Estado de Minas disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/10/13/interna_gerais,813914/justica-proibe-instalacao-de-hospital-aos-pes-da-serra-do-curral.shtml. Acesso em: 22/11/2026

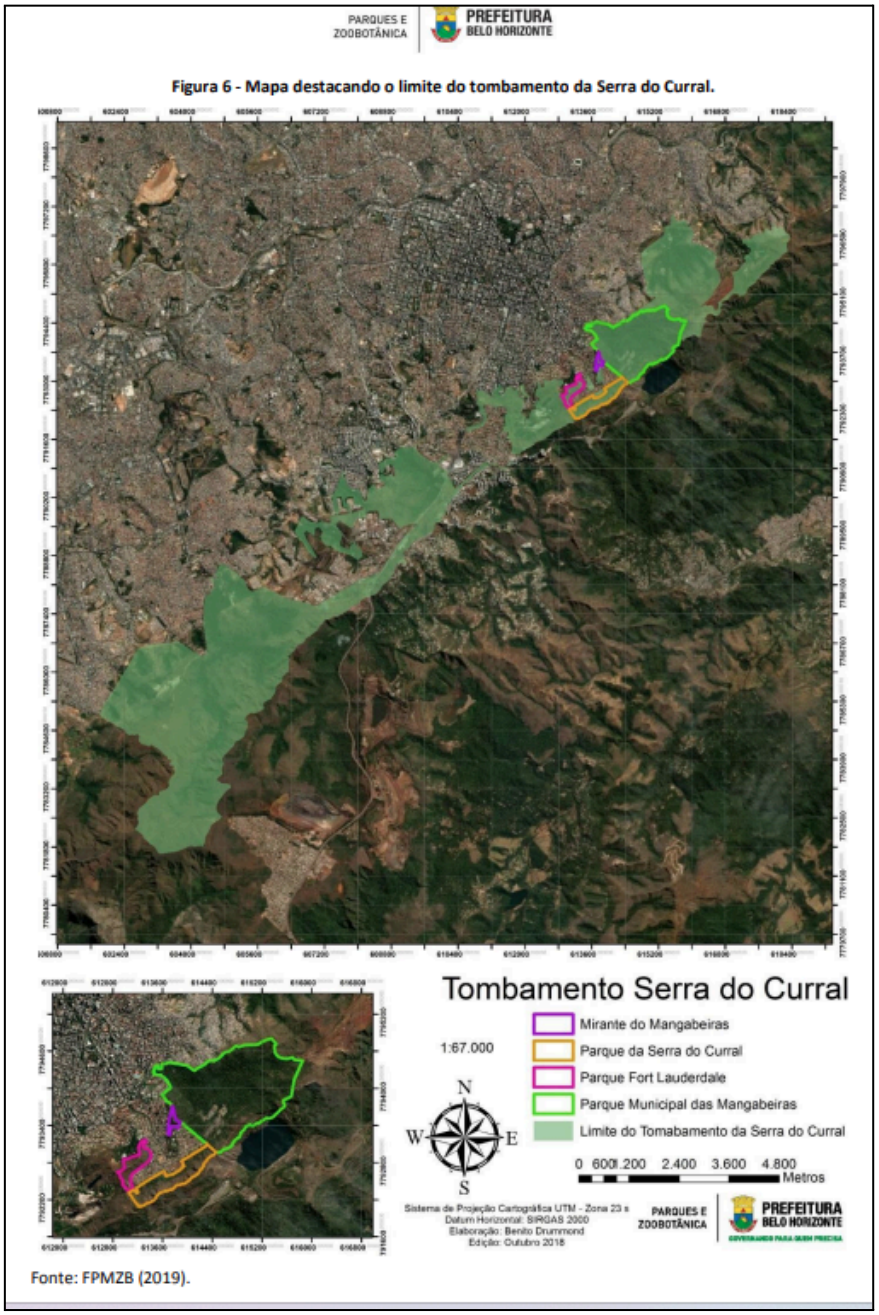
[5] A respeito do tombamento estadual e a mineradora Tamisa, veja a manifestação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas (CBH Velhas), disponível em: https://cbhvelhas.org.br/novidades/serra-do-curral-recebe-protecao-provisoria/. Acesso em: 19/11/2026

histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 1º). Prevê ainda que este patrimônio poderá ser objeto de diversas formas de proteção (art. 2º).

A construção está junto a uma área urbanizada e ao mesmo tempo cercado de vários **parques municipais,** como o Parque Julien Rien, o Parque JK, o Parque Fort Lauderdale, Parque das Mangabeiras e Parque da Serra do Curral. Os parques do Município fazem parte do Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP-BH - instituído pela Lei nº 10.879/15, constituído pelos espaços territoriais e seus recursos ambientais com relevância ambiental, sob condições especiais de administração e uso. Esta lei incentiva a criação de corredores ecológicos.

As informações e o documento do plano de manejo dos Parques da Mangabeiras, da Serra do Curral e Fort Lauderdale estão disponíveis na página do Parque da Serra do Curral, no portal eletrônico da PBH[6]. No caderno 1 (pág.16) do plano de manejo, é possível identificar alguns dos parques citados e a área de tombamento:

[6] Saiba mais em: https://prefeitura.pbh.gov.br/fundacao-de-parques-e-zoobotanica/informacoes/parques/parque-da-serra-do-curral



No caderno 1 (pág. 17) também estão detalhados os atributos de cada um dos parques, destacando-se os seguintes aspectos, na íntegra:

- Recursos hídricos: são grandes produtores de água, uma vez que abrigam 60 nascentes, responsáveis pelo fluxo do Córrego da Serra, contribuinte do Ribeirão Arrudas. Esse manancial deságua no Rio das Velhas, que compõe a Bacia do Rio São Francisco, uma das mais importantes do País.
- Biodiversidade: os três parques têm sua fauna e flora originárias dos Biomas Cerrado e Mata Atlântica. Abrigam também (em maiores altitudes) os Campos

Rupestres, reconhecidos por sua grande riqueza em espécies e endemismos. As matas dessas três áreas formam um santuário da biodiversidade, pois conectam várias áreas protegidas, constituindo, portanto, um corredor ecológico natural da cidade de Belo Horizonte.

5. Observações sobre licenças e autorizações

Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) e ao COMAM analisar e decidir sobre processos de licenciamento ambiental de âmbito local conforme o porte e o potencial poluidor. Este processo é regido pela Deliberação Normativa nº 102/20 do COMAM c/c a Deliberação Normativa nº 217/17 do Conselho Estadual de Política Ambiental/MG - COPAM.

Existem as seguintes licenças e respectivos prazos de validade: Licença Prévia – LP (validade de 5 anos); Licença de Instalação – LI (até 6 anos); LP+LI (até 6 anos); Licença de Operação – LO e/ou Licença Ambiental Simplificada – LAS (4 a 10 anos), de acordo com o art. 8º da DN nº 102/20. Outras deliberações normativas do COMAM pertinentes são[7]:

- DN13-92 - Normas para reposição ambiental;
- DN67-10 - Compensação ambiental por supressão de árvores;
- DN73-12 - Critérios e procedimentos para a definição de compensação ambiental nos licenciamentos de empreendimentos de impacto no município.

As intervenções e licenciamentos que envolvem áreas protegidas possuem peculiaridades, devendo-se observar os sistemas nacional, estadual e municipal referentes a essas áreas e seus respectivos planos de manejo. Além disso, deve-se observar que as APPs são regidas pelo Código Florestal - Lei Federal nº 12.65/12, com regras restritivas para sua preservação.

O uso residencial não é listado na DN 102 nº 102/20, logo, não passa pelo procedimento de licenciamento ambiental ordinário. Contudo, por se tratar de proposta de intervenção em APP, de supressão de vegetação e de intervenção em ARA, qualquer tipo de obra deverá obter autorização ambiental

[7] Acesse as deliberações normativas do COMAM em: https://prefeitura.pbh.gov.br/meio-ambiente/legislacao-municipal/deliberacoes-normativas

específica previamente à sua execução. A autorização de ocupação em ARA não substitui outros tipos de atos liberatórios necessários ao empreendimento.

6. Histórico do processo nº 31.00431582/2025-36

De acordo com o parecer nº 1830/2026 da SMMA, anexo ao processo de intervenção em ARA, ao abordar o histórico de ocupação da área, foi mencionada uma Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG).

Por meio desta ação, foram suspensas as licenças ambientais e alvarás de construção concedidos pela PBH que permitiam a edificação de três áreas localizadas na Serra do Curral. Segundo o MPMG, em 2015 e 2016, foram apresentados à prefeitura projetos arquitetônicos para os imóveis, que pertencem a proprietários diferentes e estão situados próximos ao Mirante da Caixa D'água.

Uma vez verificado que se tratavam de imóveis tombados, como se infere do referido parecer, as áreas foram consideradas inaptas para a ocupação urbana, devendo ser mantida a constituição típica do monumento natural. Em dezembro de 2025, o MPMG e os proprietários do Lote 046 firmaram Termo de Compromisso no âmbito da Ação Civil Pública nº 5169581-81.2021.8.13.0024, visando à solução consensual da controvérsia ambiental e urbanística relacionada ao imóvel. O compromisso foi de:

> "[...] restringir as intervenções ao projeto anteriormente aprovado pelo Município, abstendo-se de realizar novas construções que prejudiquem a visibilidade ou a ambiência da Serra do Curral, além de promover compensação ambiental no valor de R$ 491.660,00 destinada ao fortalecimento da Brigada de Incêndio do Hospital da Baleia.[...]"

O termo de compromisso, segundo o parecer, também estabeleceu que sua celebração não substituiria nem dispensaria a obtenção das autorizações e licenças ambientais exigidas pelos órgãos competentes, tampouco limitaria suas atividades de fiscalização e controle. E ainda:

> "A Diretoria de Patrimônio Cultural – DIPC/FMC, por meio do Ofício DIPC/EXTER no 0625/2026, de 04 de setembro de 2026, reconheceu a correspondência entre o projeto atualmente apresentado e aquele anteriormente aprovado pelo CDPCM-BH por meio da Deliberação no 005/2016, manifestando-se favoravelmente à manutenção da

> anuência anteriormente concedida, condicionada à manutenção integral das características do projeto aprovado.[...]”

Em 15 de setembro de 2026, foi emitido o Parecer Jurídico AJU-MA nº 2286/26, no âmbito da SMMA, que analisou os efeitos do conjunto de atos administrativos e judiciais incidentes sobre o imóvel. A manifestação c*oncluiu não haver impedimento jurídico à continuidade do empreendimento, devendo seu prosseguimento observar os limites do projeto aprovado* e permanecer condicionado às autorizações ambientais e às condicionantes técnica e juridicamente cabíveis. O parecer ressaltou, ainda, que as manifestações sobre o patrimônio tombado produzidas em 2026 constituem atos administrativos atuais e eficazes.

Por fim, através da reunião ordinária de 28/10/2026 do COMAM, foi autorizada intervenção em ARA à HAUZ Construções Personalizadas Ltda (CNPJ 25.585.109/0001-70), por meio do Certificado de Autorização nº 0393/26, com validade de 4 anos (até 03/11/2030), para a implantação da edificação, conforme o processo administrativo nº 31.00431582/2025-36.

Algumas das condicionantes constantes nesta autorização foram:

- apresentar Relatório Técnico de Supressão Vegetal e comprovar o plantio de 444 mudas como compensação ambiental devido às supressões arbóreas, sendo que 20 mudas devem ser obrigatoriamente da espécie Handroanthus ochraceus (ipê-amarelo-do-cerrado);
- Apresentar e comprovar o PRADA - Plano de Recuperação de Área Degradada para recuperação da APP intervinda;
- Manter as características paisagísticas que fundamentam o tombamento do Conjunto Paisagístico da Serra do Curral.

7. Riscos e impactos ambientais

Conforme o próprio requerimento desta audiência, destaca-se que, por meio de vistorias oficiais realizadas pela equipe técnica da SMMA em 08/07/2026 e registradas em pareceres técnicos subsequentes *apontaram a execução de obras clandestinas de implantação de pilares, movimentação de terra e soterramento de vegetação nativa em APP por declividade, sem autorização ambiental prévia*.

Esta situação gerou a lavratura de Autos de Orientação, Notificação e Infração de natureza gravíssima pela Subsecretaria de Fiscalização da PBH - SUFIS - órgão responsável pela fiscalização urbana e ambiental da cidade, por meio dos procedimentos de n° 20260007728 RO, nº 20260029075 AN e nº 20260060597 AI (Auto de Infração).

De acordo com o parecer nº 1752/2026 da SMMA, o qual confirma essas informações, foi detectada pela fiscalização a movimentação de terra e soterramento de vegetação com lançamento de materiais de obra, gerando um dano ambiental significativo, cuja reversão dependerá de um processo de recuperação ecológica de médio a longo prazo.

Há o risco de comprometimento de diversas funções ecológicas e dos diversos atributos que justificam a especial proteção da Serra do Curral. Uma vez que se trata de patrimônio ambiental já degradado por outras atividades antrópicas, as novas intervenções pioram processos que já atingiram a fauna local, seus *habitats* e o trânsito de espécimes.

Por se tratar de impacto em corredor ecológico, a edificação pode afetar ainda a capacidade de conectividade com os parques existentes e outras unidades de conservação do entorno. Tendo em vista os objetivos do Corredor Ecológico Espinhaço-Serra (Dec. Municipal nº 17.986/22), é possível perceber que a preservação dos recursos hídricos, da biodiversidade e da preservação da paisagem natural e sociocultural estão sendo impactados.

Neste decreto, há o objetivo de contribuir para o fortalecimento dos tombamentos patrimoniais federal, estadual e municipal, assim como monitorar

e regular o uso e a ocupação do solo, restringindo construções que causem impacto e direcionando tratamentos que reduzam impactos anteriores ao conjunto histórico-paisagístico ambiental da Serra do Curral na porção entre o Taquaril e o Belvedere, o que é preocupante.

8. Considerações finais

A relevância da Serra do Curral provém não só da sua existência e integração com o meio ambiente, do qual fazemos parte, mas também pelo que representa no cumprimento das políticas públicas e metas com as quais o Município se comprometeu pela defesa dos biomas e pelo enfrentamento da crise climática.

O patrimônio ambiental já apresenta significativa degradação e modificação de sua paisagem e de seus contornos originais, tanto por atividades minerárias quanto pelo avanço histórico da urbanização, pressionando cada vez mais o solo, os recursos hídricos, o clima, a vegetação e a fauna.

Ainda que o empreendimento em questão esteja regular com base nas autorizações e nas condicionantes determinadas pelos órgãos competentes, a sobreposição de diversos instrumentos de proteção se mostra insuficiente para enfrentar os desafios de preservação da Serra do Curral. Por isso, é importante a ampliação destas e outras discussões sobre o tema para aprimorar as normas e os processos de participação e decisão.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
BRUNO DIAS LANA
Data: 23/11/2026 13:23:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDRA DA SILVA GONÇALVES
Consultora Legislativa de Meio Ambiente

BRUNO DIAS LANA
Arquiteto

Divisão de Consultoria Legislativa

9. Legislação Correlata

Legislação Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 art. 23, incisos VI e VII; art. 30, inciso VIII; art. 170, inciso VI; art. 182; art. 225, caput e §1º;

LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 (Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas de proteção ambiental);

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 (Novo Código Florestal);

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC);

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 (Lei de Crimes Ambientais);

LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 (Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.): art. 2º; art. 36; art. 37; art. 38;

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos e, Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos);

LEI Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental);

Resolução CONAMA nº 428 de 17 de dezembro de 2010 (Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC).

Legislação Estadual

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 1989: art. 10, incisos V, XV, “f”, “g”, e “h”; art. 214; art. 216;

LEI Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013 (Políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado);

LEI ESTADUAL Nº 9.743, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988 (Declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e dá outras providências.): art. 1º; art. 2º;

LEI ESTADUAL Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980 (Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.): art. 1º; art. 2º; art. 15; art. 16;

DECRETO Nº 47.383, DE 2 DE MARÇO DE 2018 (Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.);

DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 (Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.);

DECRETO ESTADUAL Nº 35.624, DE 8 DE JUNHO DE 1994 (Declara como área de proteção ambiental a região situada nos municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Ibirité, Itabirito, Nova Lima, Raposos, Rio Acima e Santa Bárbara, e dá outras providências.);

Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017 (Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências).

Legislação Municipal

LEI Nº 11.181, DE 8 DE AGOSTO DE 2019 (Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.): art. 1º; art. 2º, incisos II, VII, VIII e IX; art. 4º; art. 205 “caput” e §2º; art. 212; art. 213; art. 340

LEI Nº 4.253, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1985 (Dispõe sobre a política de proteção do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Belo Horizonte.): art. 1º; art. 2º, incisos II e III; art. 11; art. 12;

LEI Nº 10.879, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015 (Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas de Belo Horizonte e dá outras providências.): art. 1º; art. 2º;

DECRETO Nº 17.986, DE 6 DE JUNHO DE 2022 (Institui o Corredor Ecológico Espinhaço-Serra do Curral, no Município, e dá outras providências.);

LEI N° 9.725, DE 15 DE JULHO DE 2009 (Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.): art. 1º; art. 2º; art. 8º;

DECRETO Nº 17.274, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020 (Regulamenta o licenciamento de movimentação de terra, entulho e material orgânico, de demolição de edificação, de autorização de tráfego de terra, entulho e material orgânico, e dá outras providências.).

LEI Nº 10.175/2011 (Institui a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática);

LEI Nº 11.397, DE 30 DE AGOSTO DE 2022 (Consolida legislação que institui datas comemorativas no Município);

DECRETO Nº 17.986, DE 6 DE JUNHO DE 2022 (Institui o Corredor Ecológico Espinhaço-Serra do Curral, no Município, e dá outras providências.

DECRETO Nº 17.762, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021 (Estabelece critérios e procedimentos para emissão de diretrizes ambientais complementares para atividades de alto risco ambiental não enquadradas em licenciamento ambiental);

Deliberações Normativas do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM - DN Nº 102/20; DN13-92; DN67-10 e DN73-12. Disponíveis em: https://prefeitura.pbh.gov.br/meio-ambiente/legislacao-municipal/deliberacoes-normativas;

Portaria Conjunta SMMA/SMPU Nº 008/2020 (Institui critérios para a simplificação da aprovação de projetos de licenciamento e regularização para ocupação em terrenos inseridos em ARA);

Portaria conjunta SMPU/SMMA Nº 009/2020 (Regulamenta a licenciamento de movimentação de terra, entulho e material orgânico).

10. Referências

BELO HORIZONTE. Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte. **Infraestrutura de Dados Espaciais da Prefeitura de Belo Horizonte - IDE BH-GEO**. Disponível em: https://bhmap.pbh.gov.br/v2/mapa/idebhgeo. Acesso em: 23 nov. 2026.

BELO HORIZONTE. Secretaria de Meio Ambiente (SMMA). **Pareceres Nº 2029/2025, Nº 1752/2026 e Nº 1830/26 e Certificado Nº 0393/26:** Autorização de Ocupação em Área de Relevância Ambiental (ARA): *processo administrativo nº 31.00431582/2025-36*. Disponível em: https://smma.pbh.gov.br/sgcedocs/requerimentoRCL.html. Acesso em: 23 nov. 2026.

SANTOS et al, Thiago Andrade dos. O Bairro Belvedere como compartimento da paisagem de Belo Horizonte: proposta de uma visão integrada. **Revista Geografar**. Curitiba, v.6, n.2, p.182-202, dez/2011. Universidade Federal do Paraná (UFPR). Disponível em: https://revistas.ufpr.br/geografar . Acesso em: 19 nov. 2026.

câmarapublicações

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG

www.cmbh.mg.gov.br

31 3555.1100